



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.344 - SP (2019/0312404-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO - SP237434
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS APARECIDO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão da reiteração delitiva, porquanto o paciente *"já possui passagem anterior por envolvimento em diversos crimes, dentre eles o tráfico de drogas"*, além da quantidade significativa de droga, a saber: *"13 (treze) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 8,4g (massa líquida) e 39 (trinta e nove) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 26,3g (massa líquida)"*.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Ordem denegada, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.344 - SP (2019/0312404-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO - SP237434
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS APARECIDO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS APARECIDO BARBOSA JUNIOR no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2201130-46.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva (e-STJ fls. 25/27), e denunciado (e-STJ fls. 21/24) pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 29 do Código Penal, tendo em vista que (e-STJ fl. 22):

[...] no dia 02 de setembro de 2019, por volta das 11h40min, no interior de um estabelecimento situado na Rua Alcides Paulo, nº 20, bairro Jardim dos Oliveiras, nesta cidade e Comarca, JULIO CESAR MASSOCA PONCE (qualificado a fl. 19) e DOUGLAS APARECIDO BARBOSA JUNIOR (qualificado a fl. 02), tinham em depósito **13 (treze) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 8,4g (massa líquida) e 39 (trinta e nove) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 26,3g (massa líquida)**, para fins de fornecimento a terceiros, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo toxicológico definitivo de fls. 222/224. (Grifei.)

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça denegaram a ordem (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/35).

Neste *writ*, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da medida constritiva e da negativa da liberdade provisória ao paciente.

Sustenta que o investigado é primário e portador de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, não apresentando nenhum indício de que poderia obstruir a instrução do processo.

Pontua que *"a análise de cada caso deve ser feita individualmente, e para o acusado. Neste caso, não estão presentes nenhuma das razões que justificam a sua permanência no cárcere"* (e-STJ fl. 14).

Alega, ainda, a possibilidade de benefício extensão dado ao outro investigado, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, pois *"verifica-se que o paciente se encontra, objetivamente, na mesma situação daquele, tendo em vista que a decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu acolheu a tese de ausência de fundamentação do édito preventivo"* (e-STJ fl. 17).

Dessa forma, *"requer seja concedida a liminar e depois a ordem de Habeas Corpus, ora pleiteada, uma vez que caracterizado o constrangimento ilegal, bem como a possibilidade de extensão do pedido, revogando a prisão preventiva do paciente, requerendo pôr fim a expedição do competente alvará de soltura"* (e-STJ fl. 20).

Liminar parcialmente deferida às e-STJ fls. 45/48.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 58):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Só é cabível habeas corpus substitutivo de recurso quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não é possível revogar a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública quando fundamentada no risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, em razão do histórico criminal do agente. Precedentes.

3. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.344 - SP (2019/0312404-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 26/27):

No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva dos averiguados. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito, especialmente pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação preliminar de entorpecentes, e os indícios de autoria também estão presentes, eis que, após breve campanha realizada pelos policiais civis, os autuados foram flagrados em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, e de posse do entorpecente e do dinheiro apreendidos. **As drogas, em quantidade significativa, já estavam dividida em porções, prontas para o comércio.** Há inegáveis indícios de autoria, portanto. Os delitos são graves, equiparados a hediondo, e a pena cominada a eles é superior a 4 anos de reclusão. **Não bastasse, Douglas já possui passagem anterior por envolvimento em diversos crimes, dentre eles o tráfico de drogas.** Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais dos averiguados, a natureza dos delitos e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art.282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

Tenho para mim que a decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da reiteração delitiva, porquanto o paciente **"já possui passagem anterior por envolvimento em diversos crimes, dentre eles o tráfico de drogas"** (e-STJ fl. 27), além da quantidade significativa de droga, a saber: **"13 (treze) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 8,4g (massa líquida) e 39 (trinta e nove) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 26,3g (massa líquida)"** (e-STJ fl. 22).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, associada à existência de **passagens anteriores – inclusive por tráfico de drogas –**, denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada nas circunstâncias do flagrante, quais sejam, o recorrente foi flagrado em posse de 80, 83g (oitenta gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, e no fato de possuir condenação definitiva pelo mesmo tipo de delito de tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 118.655/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os argumentos exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do fundado risco de reiteração delitiva do acusado - reincidente -, elemento suficiente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória. Ainda, foi mencionada a quantidade de droga apreendida em poder do paciente (850 g de maconha), além de diversas munições de arma de fogo.

3. Ordem denegada.

(HC 529.118/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na possibilidade de reiteração delitiva -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar mantida na sentença está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade e variedade de drogas encontradas (2,850 g de maconha, 40,22 g de cocaína, 14 frações de papel 8 x 8 contendo LSD, 1.050 comprimidos de ecstasy e 27 g em invólucro contendo fragmento de pó colorido contendo ecstasy), apreensão de apetrechos para o tráfico de drogas. Além disso, o real risco de reiteração delitiva pelo fato de o recorrente já ter sido preso e respondido pelo mesmo crime aqui analisado. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 117.017/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ante todo o exposto, **denego a ordem, cassada a liminar.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0312404-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 540.344 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15024966920198260548 22011304620198260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO - SP237434
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS APARECIDO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : JULIO CESAR MASSOCA PONCE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.